



REEXAME NECESSÁRIO

PROCESSO Nº 043.02113/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSO Nº 043.06517/2014

AUTOS DE INFRAÇÃO: 2011/001102, 2011/001103, 2011/001176, 2011/001177, 2011/001178, 2011/001179, 2011/001180, 2011/001181 e 2011/001182

RECORRENTE: J. B. ENGENHARIA LTDA

CNPJ Nº: 07.714.405/0001 – 30, CMC: 035176-8

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MANUEL MONTEIRO ROSA SIMÕES MOEDAS

SESSÃO REALIZADA EM: 11/12/2014

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. RECOLHIMENTO A MENOR DO ISSQN. ACERTO DA DECISÃO DA JUNTA DE JULGAMENTO TRIBUTÁRIO – JJT. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA PARA OS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E DETALHAMENTO DE PROJETOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA PARA OS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DE OBRAS. CORRETA DEFINIÇÃO DO CRITÉRIO TERRITORIAL. REGRA GERAL E EXCEÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. NÃO INCLUSÃO NA AUTUAÇÃO DE VALORES RELATIVOS A CONTRATOS EM QUE O ISSQN FORA RECOLHIDO NA FONTE. ALEGAÇÃO IMPERTINENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. A Junta de Julgamento Tributário – JJT, em face da Decisão nº 026/2014, julgou parcialmente procedentes os Autos de Infração nºs 2011/001179 e 2011/001180, decorrentes do recolhimento a menor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido e lançado antecipadamente por homologação.

2. A Junta de Julgamento Tributária – JJT, tendo em vista a Decisão nº 026/2014 julgou procedentes os Autos de Infração nºs 2011/001102, 2011/001103, 2011/001176, 2011/001177, 2011/001178, 2011/001181 e 2011/001182, referentes ao descumprimento de obrigações acessórias.

3. No tocante aos serviços prestados pela recorrente, referentes à elaboração e/ou detalhamento de projetos, enquadrados no item 7.03 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº.

116/2003 deve incidir a regra geral prevista no art. 3º, caput, do referido diploma legislativo, no sentido de que o imposto será devido no local do estabelecimento prestador, no caso, o município de Teresina.

4. Quanto aos serviços de fiscalização e gerenciamento de obras, previstos no item 7.19 da lista de séricos anexa à Lei Complementar nº.

116/2003 deve incidir a regra prevista no art. 3º, III, do referido diploma legislativo, no sentido de que o imposto será devido no local da execução da obra, no caso, o município de Parnaíba.

5. Consta a exclusão das autuações de notas fiscais, referentes a contratos de prestação de serviços de fiscalização e de gerenciamento de obras executadas no município de Parnaíba, conforme se vislumbra nos itens 8, 9 e 10 da referida decisão.

6. Correta a exclusão da base de cálculo do ISSQN de notas fiscais de valores que foram parcelados e pagos, além da nota fiscal eletrônica Nº. 033 que teve constatado seu cancelamento no que decidiu corretamente, em atenção ao princípio da verdade material,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

vigente em sede de processo administrativo tributário, conforme art. 488 do Código Tributário Municipal, motivos pelo qual não merece provimento o reexame necessário.

7. Mantida a tributação relativa aos serviços de elaboração e detalhamento de projetos, uma vez que, nesta situação, incide a regra geral de ser o imposto devido no local do estabelecimento prestador.

8. A celebração de contrato de locação de imóvel no município de Parnaíba, não significa que o estabelecimento prestador se localiza em tal municipalidade.

9. Os valores relativos a contratos firmados com a Secretaria de Turismo do Estado do Piauí – Setur, conforme mapa discriminativo das notas fiscais de serviços elaborado pela Auditora-Fiscal autuante não foram incluídos na base de cálculo do ISSQN, justamente em virtude de que o imposto municipal já teria sido retido na fonte. Assim, tal alegação apresentada pela recorrente não possui qualquer interferência no crédito tributário recorrido.

10. Quanto aos autos de infração relacionados ao descumprimento de obrigações acessórias, a recorrente não faz qualquer alegação capaz de demonstrar que cumpriu os deveres impostos pela legislação tributária.

11. Manutenção integral da Primeira Instância Administrativa.

12. Recurso Voluntário e Reexame Necessário conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO Nº 038/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros do Egrégio Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, conhecer do Recurso Voluntário e do Reexame Necessário para NEGAR-LHES PROVIMENTO, por unanimidade, mantendo integralmente a Decisão nº 026/2014 da Junta de Julgamento Tributário – JJT.

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Luisa Carvalho Pereira, Cassandra Sousa Silveira Tomaz, Clayson Coelho Aguiar, José Manuel Monteiro Rosa Simões Moedas, Maria do Socorro Alves Ferreira Balduino, Rogério Neiva Franco Guimarães, Rammyro Leal Almeida (Presidente) e o Procurador do Município, Henrique José de Carvalho Nunes Filho.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina.
Teresina (PI), 11 de dezembro de 2014.

JOSÉ MANUEL MONTEIRO ROSA SIMÕES MOEDAS
Conselheiro Relator

RAMMYRO LEAL DE ALMEIDA
Presidente